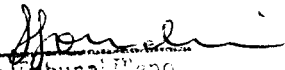




Publicado D.O.E.

Em 04/09/07


Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01256/04



Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Zenilda de Lima Felix
Advogados: Dra. Ana Priscila Alves de Queiroz e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Constatação de diversas máculas – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas. Irregularidade. Aplicação de multa. Concessão de prazo para recolhimento da penalidade. Remessa de cópia dos autos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Anexação de cópia do aresto em outros autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 535/07

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ/PB – IPSE*R, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da então Presidente, Sra. Zenilda de Lima Felix, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* à gestora do Instituto de Previdência Municipal de Serra da Raiz/PB – IPSE R, exercício financeiro de 2003, Sra. Zenilda de Lima Felix, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o artigo 56, incisos II e VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.
- 3) *CONCEDER-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *REMETER* cópias dos relatórios técnicos, fls. 66/70 e 464, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 466/468, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01256/04

5) **DETERMINAR** o traslado de cópia deste aresto para os autos do Processo de Prestação de Contas da Prefeita do Município de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva, exercício financeiro de 2007, objetivando verificar a efetiva extinção do IPSE, bem como a regularização das obrigações previdenciárias da Comuna junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de agosto de 2007

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente 
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01256/04

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Serra da Raiz – IPSER, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da então Presidente, Sra. Zenilda de Lima Felix, apresentada a este eg. Tribunal em 29 de março de 2004, através do Ofício n.º 010/2004, de 18 de março do mesmo ano.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 66/70, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) a Lei Municipal n.º 175, de 16 de abril de 1993, alterada pela Lei Municipal n.º 239, de 31 de maio de 2001, criou o IPSER, com a natureza jurídica de autarquia; e c) o instituo concede benefícios aos segurados e aos seus dependentes.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, verificaram os técnicos do DIAGM II que: a) a receita orçamentária arrecadada no exercício ascendeu à soma de R\$ 33.233,29, constituída unicamente de receitas correntes; b) a despesa orçamentária total realizada atingiu a importância de R\$ 21.942,96, composta exclusivamente de despesas correntes; c) houve um superávit na execução orçamentária no patamar de R\$ 11.290,33; d) as receitas extra-orçamentárias contabilizadas corresponderam a R\$ 241,74, não existindo, no período, despesas extra-orçamentárias; e) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 13.802,21; e f) o Balanço Patrimonial revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 13.802,21 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 551,85.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica de instrução apresenta, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: I) de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Sra. Adailma Fernandes da Silva: a) não adequação da lei previdenciária municipal às exigências impostas pela legislação previdenciária federal; e b) ausência de repasse, em dia, das contribuições previdenciárias; II) de responsabilidade da Gestora do IPSER, Sra. Zenilda de Lima Felix: a) ausência de envio à Chefe do Poder Executivo de solicitação para alteração da lei municipal, adequando-a às normas federais; b) apresentação do relatório de encerramento financeiro em desconformidade com o que dispõe a Resolução TC n.º 07/97; c) ausência dos extratos bancários dos meses de janeiro e março de 2003; d) descumprimento do disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e) ausência de controle da dívida do Município para com o instituto; f) não realização de avaliação atuarial; e g) situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

Processadas às devidas citações, fls. 71/76, a então Presidente do IPSER, Sra. Zenilda de Lima Felix, deixou o prazo regimental transcorreu *in albis*, enquanto a Prefeita da Comuna, Sra. Adailma Fernandes da Silva, apresentou a defesa encartada às fls. 79/459, alegando, em síntese, a extinção do Instituto de Previdência do Município de Serra da Raiz – IPSE e o parcelamento da dívida junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Ato contínuo, os técnicos da DIAGM II, analisando a contestação supramencionada, informaram que não houve a apresentação de defesa específica para as irregularidades originadas na peça exordial e que a extinção do IPSER só ocorreu no dia 03 de dezembro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01256/04

2005, opinando, ao final, pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2003 de responsabilidade da Sra. Zenilda de Lima Felix, fl. 464.

Enviado os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este emitiu o parecer de fls. 466/468, pugnando pelo (a): a) regularidade com ressalvas da Prestação de Contas; b) aplicação de multa à ex-gestora do instituto; c) envio de recomendações; e d) fixação de prazo aos gestores responsáveis para a adequação do IPSER às exigências normativas, sob pena das cominações legais.

Solicitação de pauta, conforme fls. 469/470 dos autos.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, constata-se duas máculas de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Adailma Fernandes da Silva. A primeira relacionada à falta de adequação da lei previdenciária municipal – Lei Municipal n.º 176/93, alterada pela Lei Municipal n.º 239, de 31 de maio de 2001 –, aos preceitos estabelecidos na Lei Nacional n.º 9.717/98, notadamente quanto à inclusão do benefício de PENSÃO POR AUSÊNCIA DO SEGURADO, caracterizando transgressão ao preconizado no art. 5º da supracitada norma nacional, *in verbis*:

Art. 5º. – Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

A segunda irregularidade diz respeito à carência de repasse regular das contribuições patronais para o IPSER. Tal procedimento, além de suscitar a imperfeição nas informações contábeis do Município, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Importante frisar que o art. 2º da mencionada Lei Nacional n.º 9.717/98 define a forma de participação dos Municípios para o custeio dos regimes próprios de previdência social, *verbatim*:

Art. 2º. – A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01256/04

Além do mais, referida irregularidade pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos – Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, *verbo ad verbum*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Já as irregularidades de responsabilidade da gestora do Instituto de Previdência do Município de Serra da Raiz/PB – IPSEER à época, Sra. Zenilda de Lima Felix, são diversas. Com efeito, constata-se *ab initio* a inércia da gestora para corrigir e adequar a legislação previdenciária municipal às normas nacionais, demonstrando, portanto, descaso da citada autoridade com o patrimônio securitário dos servidores do município de Serra da Raiz/PB.

Quanto às eivas relacionadas à ausência de envio do extrato da conta específica do IPSEER dos meses de janeiro e março e à apresentação do RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO FINANCEIRO sem as informações técnico-operacional (número de servidores ativos, inativos e pensionistas), verifica-se desobediência do jurisdicionado às determinações emanadas deste Pretório de Contas, contidas na Resolução TC n.º 07, de 30 de janeiro de 1997. Demais, cabe destacar que a inobservância da referida resolução enseja aplicação de multa automática, conforme dispõe o seu art. 4º, *verbum pro verbo*:

Art. 4º. A entrega dos balancetes e da prestação de contas incompletos ou fora do prazo fixado nesta resolução, implica em restrição aos seus conteúdos e aplicação automática de multa ao administrador responsável pela apresentação da prestação de contas nos termos dos incisos II e VI da Lei Complementar n.º 18/93, fixando-se em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa por mês ou fração de mês de atraso, até o limite de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Também inserida no rol das máculas constatadas na instrução do feito, encontra-se a sonegação de informações e documentos por parte da Sra. Zenilda de Lima Felix, tendo em vista que foram enviados àquela gestora dois ofícios circulares pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAF. O primeiro de n.º 03/04 – TCE – DIAFI, datado de 13 de setembro de 2004, faz menção à documentação pertinente ao exercício financeiro de 2003, enquanto o segundo de n.º 01/06 – TCE – DIAFI, datado de 28 de março de 2006, requer informações dos exercícios financeiros de 2003, 2004 e 2005. Ambos os expedientes, dentre outros documentos, solicitaram o valor anual da folha de pagamento dos servidores efetivos do Município, o valor anual das despesas líquidas com inativos e pensionistas e a apresentação do plano atuarial, não havendo, entretanto, qualquer manifestação da autoridade responsável. Vislumbrando-se, desta maneira, o descumprimento ao disposto no art. 42,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01256/04

cabeça, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, *ipsis litteris*:

Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

Em relação à falta de controle da dívida do Município para com o instituto, esta irregularidade foi apontada nas prestações de contas dos exercícios financeiros de 2002 e 2004. *In casu*, as receitas de contribuições registradas atingiram apenas a soma de R\$ 32.333,67 e os balancetes mensais comprovaram a falta de repasses em diversos meses da parte patronal. Ademais, os demonstrativos contábeis não apresentam o real valor dos saldos a serem repassados para o IPSE, inclusive de exercícios anteriores, estando sem escrituração a dívida do Poder Executivo no Balanço Patrimonial, nas contas de compensação e nas notas explicativas do instituto, em flagrante desrespeito ao preconizado no art. 105 da Lei Nacional n.º 4.320/64, senão vejamos:

Art. 105 – O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I – O Ativo Financeiro;
- II – O Ativo Permanente;
- III – O Passivo Financeiro;
- IV – O Passivo Permanente;
- V – O Saldo Patrimonial;
- VI – As Contas de Compensação.

§ 1º – O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º – O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

No que tange à ausência da avaliação atuarial, deve ser destacado o descumprimento ao disposto no art. 1º, inciso I, da reverenciada Lei Nacional n.º 9.717/98, *in verbis*:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01256/04

I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifo inexistente no texto original)

Ademais, o aludido instrumento é de fundamental importância para se atestar à viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando, no futuro, prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto à concessão de benefícios, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (grifamos)

No que concerne à regularidade do IPSEER junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, é importante realçar que o último Certificado de Regularidade Previdênciária – CRP foi emitido em 09 de abril de 2003, com vigência até o dia 06 de outubro do mesmo ano, e o extrato externo dos regimes previdenciários constante nos autos também demonstra a situação irregular da entidade no tocante a diversos critérios, fato já devidamente atestado quando da análise das prestações de contas dos exercícios de 2002 e 2004.

Por fim, ante às diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação à gestora do Instituto de Previdência Municipal de Serra da Raiz/PB – IPSEER, no exercício financeiro *sub examine*, Sra. Zenilda de Lima Felix, da multa de R\$ 2.805,10 – valor atualizado pela Portaria n.º 039/06 do TCE/PB –, prevista no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – (...)

VI – sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01256/04

- 1) *JULGUE IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *APLIQUE MULTA* à gestora do Instituto de Previdência Municipal de Serra da Raiz/PB – IPSER, exercício financeiro de 2003, Sra. Zenilda de Lima Felix, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o artigo 56, incisos II e VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.
- 3) *CONCEDA-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *REMETA* cópias dos relatórios técnicos, fls. 66/70 e 464, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 466/468, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.
- 5) *DETERMINE* o traslado de cópia deste aresto para os autos do Processo de Prestação de Contas da Prefeita do Município de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva, exercício financeiro de 2007, objetivando verificar a efetiva extinção do IPSER, bem como a regularização das obrigações previdenciárias da Comuna junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

É a proposta.